



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2006¹

Altera o artigo 3º e suprime o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, §1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 30/2005, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 8 de março de 2006, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I – comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II – proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III – regimento escolar;

IV – relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V – cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI – descrição das instalações físicas disponíveis.

Art. 2º Suprime-se o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI
Presidente da Câmara de Educação Básica

¹ Publicada no DOU de 13/03/2006, Seção I, pág. 6.